

SEXTA CAMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0014678-21.2017.8.19.0066
APELANTE: FILLIPE MARCELLUS DE SOUZA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
REVISOR: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 10826/03 – SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU NA FORMA DA DENUNCIA A PENA FINAL DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 40 DIAS-MULTA - RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO OU, AINDA, A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO I, C/C ARTIGO 24, AMBOS DO CP, EM VIRTUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE; E, SUBSIDIARIAMENTE, EM CASO DE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO, A REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA PARA DETERMINAR A FIXAÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL OU REDUZIR O SEU GRAU DE AUMENTO E FIXAR O REGIME SEMIABERTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO – PROVA SEGURA E FIRME A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COESOS E SEGUROS – SUMULA 70 TJ/RJ - RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO A ELE IMPUTADO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE UMA VEZ QUE OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO OU MERA CONDUTA SÃO TIPOS PENAIIS DISTINTOS DOS DEMAIS PORQUE NELES O LEGISLADOR DEIXA DE INDICAR QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO, PARA DESCREVER O COMPORTAMENTO PENALMENTE RELEVANTE, QUAL SEJA, A CONDUTA DE QUEM O PRATICA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA AO

PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE, PELO QUAL TODO COMPORTAMENTO CRIMINOSO DEVE OFENDER UM BEM JURÍDICO, SEJA PELA LESÃO, SEJA PELO PERIGO CONCRETO – PENA BASE QUE SE REDUZ AOS MÍNIMOS LEGAIS DE 03 ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO -

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal nº 0014678-21.2017.8.19.0066, em que figura como apelante FILLIPE MARCELLUS DE SOUZA SILVA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir a pena ao mínimo legal no regime inicial semiaberto. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ e DES. LUIZ NORONHA DANTAS.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019

DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR

RELATÓRIO

FILLIPE MARCELLUS DE SOUZA SILVA foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de RESENDE como incurso nas sanções do artigo 16 da lei 10.826/03, isto porque no dia 16 de junho de 2017, por volta de 01:00h, na localidade denominada Rua Dona Filó, no bairro Fazenda =a Barra II, em Resende/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, intenciona ciente portava o revólver marca GIRSAN, calibre 9mm, com 02 (dois) componentes :: carregadores) calibre 9mm, um carregador contendo 16 (dezesesseis) munições calibre 9mm e o segundo carregador contendo 15 (quinze) munições íntegras 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto apreensão de fl. 13. No dia 16 de junho de 2017, por volta de 01:00h, policiais militares cumprindo determinação da MARÉ 37, receberam informação de que na Rua Dona Filó, no bairro Fazenda da Barra II, um indivíduo estaria traficando drogas e portando arma de fogo. Em posse das informações rumaram ao local, avistaram o DENUNCIADO, realizaram a abordagem e encontraram na cintura do investigado uma pistola calibre 9mm, de marca GIRSAN, com carregador contendo 16 (dezesesseis) munições calibre 9mm e o segundo carregador contendo 15 (quinze) munições íntegras 9mm. já em sede policial, o DENUNCIADO confirmou que estava portando a arma retrocitada, alegou ainda que usava o revólver para sua defesa, tendo em vista que foi vítima de tentativa de homicídio, bem como aduziu fazer parte da facção criminosa TERCEIRO COMANDO.

Ao término da instrução criminal entendeu o magistrado de primeira instância que o delito se aperfeiçoou e desta forma condenou o réu na forma da denúncia sendo aplicada a pena final de 04 anos e 02 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 40 dias multa.

Inconformado, apela a defesa técnica com vistas à reforma do “decisum” no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato ou, ainda, a absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP, mediante a aplicação do artigo 23, inciso I, c/c artigo 24, ambos do CP, em virtude do estado de necessidade; e, subsidiariamente, em caso de condenação, a reforma na dosimetria da pena para determinar a fixação da pena base no mínimo legal ou reduzir o seu grau de aumento e fixar o regime semiaberto.

Contrarrazões Ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida integralmente a sentença recorrida.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Antonio Carlos Coelho dos Santos opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório que submeto a doura revisão.

VOTO

Narra a denúncia que FILLIPE MARCELLUS DE SOUZA SILVA foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de RESENDE como incurso nas sanções do artigo 16 da lei 10.826/03, isto porque no dia 16 de junho de 2017, por volta de 01:00h, na localidade denominada Rua Dona Filó, no bairro Fazenda =a Barra II, em Resende/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, intenciona ciente portava o revólver marca GIRSAN, calibre 9mm, com 02 (dois) componentes :: carregadores) calibre 9mm, um carregador contendo 16 (dezesseis) munições calibre 9mm e o segundo carregador contendo 15 (quinze) munições íntegras 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto apreensão de fl. 13. No dia 16 de junho de 2017, por volta de 01:00h, policiais militares cumprindo determinação da MARÉ 37, receberam informação de que na Rua Dona Filó, no bairro Fazenda da Barra II, um indivíduo estaria traficando drogas e portando arma de fogo. Em posse das informações rumaram ao local, avistaram o DENUNCIADO, realizaram a abordagem e encontraram na cintura do investigado uma pistola calibre 9mm, de marca GIRSAN, com carregador contendo 16 (dezesseis) munições calibre 9mm e o segundo carregador contendo 15 (quinze) munições íntegras 9mm. já em sede policial, o DENUNCIADO confirmou que estava portando a arma retrocitada, alegou ainda que usava o revolver para sua defesa, tendo em vista que foi vítima de tentativa de homicídio, bem como aduziu fazer parte da facção criminosa TERCEIRO COMANDO.

Ao término da instrução criminal entendeu o magistrado de primeira instância que o delito se aperfeiçoou e desta forma condenou o réu na forma da denúncia sendo aplicada a pena final de 04 anos e 02 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 40 dias multa.

Inconformado, apela a defesa técnica com vistas à reforma do “decisum” no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato ou, ainda, a absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP, mediante a aplicação do artigo 23, inciso I, c/c artigo 24, ambos do CP, em virtude do estado de necessidade; e, subsidiariamente, em caso de condenação, a reforma na dosimetria da pena para determinar a fixação da pena base no mínimo legal ou reduzir o seu grau de aumento e fixar o regime semiaberto.

A materialidade do delito imputado ao apelante plenamente demonstrada através do laudo de exame em arma de fogo e demais peças dos

autos. De igual forma, a autoria restou plenamente demonstrada através dos depoimentos das testemunhas.

Os policiais militares narraram minuciosamente a ocorrência do crime e esses depoimentos encontram-se em harmonia entre si e com as demais peças que confirmam que o apelante estava na posse da arma de fogo descrita na denúncia.

O réu, por sua vez, confessou o delito a ele imputado alegando, contudo, que estava na posse da arma de fogo para se defender de uma tentativa de homicídio sofrida.

Tal alegação não pode ser acolhida, a uma porque, na realidade o apelante não fez qualquer prova do alegado e a duas porque o porte de armamento e munições não é autorizado a nenhuma pessoa em nenhuma situação mesmo que em risco de vida ou ameaçado. Assim não há como ser absolvido o apelante com base na excludente de ilicitude de estado de necessidade.

Com relação ao pleito defensivo de absolvição em razão da inconstitucionalidade do delito de crimes de porte ilegal de arma de fogo por entender serem de perigo abstrato, melhor sorte não lhe socorre, pois tais delitos caracterizam-se como crime de mera conduta ou perigo abstrato, prescindindo do resultado naturalístico para a sua configuração.

De fato, o tipo penal previsto no art. 16 da lei 10.826/03, contém diversos núcleos verbais, sendo que a adequação da conduta a qualquer deles já é apta a caracterizar a prática do crime em apreço, cujo caráter ofensivo é determinado abstratamente pela própria lei.

Registre-se, nesse ponto, que a intenção do legislador devidamente delimitada na exposição de motivos das leis em comento, ao criar uma presunção absoluta da periculosidade, foi exatamente a de restringir a comercialização e utilização de armas de fogo e de munições, como forma de

proporcionar maior segurança à sociedade civil, por meio de seu efetivo controle no território nacional.

Quanto ao pleito de ver reduzida a pena base aos mínimos legais, realmente assiste razão a defesa técnica, eis que as condenações constantes da FAC tem a mesma natureza e uma vez já tendo sido reconhecida no decisum a agravante da reincidência não pode, pelo mesmo motivo, servir como incremento das penas bases. Assim, reduzo as penas bases aos mínimos legais de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto ex vi do artigo 33 letra “b” do Código Penal, uma vez que trata-se de réu reincidente.

Por fim no que diz respeito aos dispositivos objetos de prequestionamentos, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO para mantendo a condenação redimensionar a pena final para 03 anos de reclusão e pena pecuniária de 10 DM, fixando-se o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, mantido os demais termos da sentença

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR